**PROJETO DE LEI Nº 324/2017**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras no município de Sorocaba emitirem documentos impressos em Braille, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições financeiras sediadas no Município de Sorocaba a emitirem documentos como contratos, extratos, faturas, boletos, comprovantes, e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras, conforme Código de Contrações e Abreviaturas Braille, ou ainda, conforme for requerido, em fonte maior.

Art. 2º Os documentos mencionados no art. 1º deverão ser disponibilizados 10 (dez) dias após a solicitação do cliente deficiente visual ou de seu responsável legal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento do inciso I, e no caso de reincidência será aplicada o dobro da última multa.

Art. 4º A fiscalização e aplicação do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, após sua publicação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 13 de dezembro de 2017.**

**Fernanda Garcia**

**Vereadora**

**Justificativa:**

Em âmbito Federal a Lei n° [13.146, de  06 de julho de 2015 dispõe em seu art.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument) 62:

*Art. 62 - É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.*

Ocorre que em muitos casos as instituições financeiras se negam a utilizar o sistema Braille nas suas relações com clientes com deficiência visual, alegando ausência de imposição legal (v.g. STJ, REsp 1.315.822- RJ). Ou seja, está sendo recusada a adaptação razoável de uma tecnologia fundamental para a autonomia da pessoa com deficiência visual e para a sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Mais que isso, em casos de deficiência visual de grau de comprometimento não completo da visão, como por exemplo no caso de uma Sorocabana com deficiência visual classificada como: “H54.0 Cegueira, ambos os olhos – Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em ambos os olhos” em que é necessária a impressão de documentos em fonte maior.

Na espécie, os contratos de abertura de contas e de adesão de serviços com instituições financeiras são modalidades bastante relevantes para a determinação das condições jurídicas das relações de consumo, que devem proporcionar acessibilidade e desta forma maior justiça nas relações sociais.

Vale destacar que tal legislação já é realidade em diversos municípios como no município de Santos com a Lei Complementar n° 928/2016.

Posto isso, conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de que haja maior acessibilidade e segurança aos deficientes visuais em relações de consumo com instituições financeiras no município de Sorocaba.

**S/S., 13 de dezembro de 2017.**

**Fernanda Garcia**

**Vereadora**